



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002294/2010-05
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2201-002.115 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RENATO FESTUGATO NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE

Recurso protocolado fora do prazo de 30 dias, da intimação da decisão recorrida, não pode ser conhecido por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** contra decisão da 7ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba/PR, que manteve a autuação do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, do exercício de 2007 sobre omissão de rendimentos apurados por meio do APD – Acréscimo patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não comprovada por rendimentos declarados.

Auto de infração (fls. 02 a 09), com ciência em 11.05.2010 (fls. 09), teve origem após as constatações descritas no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03 e 04).

Impugnação (fls.280 a 300).

A **decisão recorrida** (fls. 338 a 344) com ciência em 02.03.2012 (fls. 365), manteve a autuação pela falta de comprovação do acréscimo apurado pela fiscalização, e esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ATIVIDADE RURAL. MENSAL. APURAÇÃO.

A análise de evolução patrimonial deve reportar-se aos períodos mensais para coadunar-se com as normas de incidência do imposto sobre a renda de pessoas físicas. O resultado da atividade rural é levado à análise de evolução patrimonial, somente para fins de se apurar o acréscimo patrimonial.

NUMERÁRIO DECLARADO SEM SUPORTE.

Os valores declarados como “dinheiro em espécie”, “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base, não servem para justificar acréscimos patrimoniais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.366 a 380), protocolado em 03.05.2012, sustenta em síntese:

a) Os valores em espécie recebido em 31/12/2004 no montante de R\$ 635.000,00, não foi objeto de análise pela autoridade fiscal;

b) É simples considerar o valor de R\$ 635.000,00 como não justificado, quando o contribuinte possui capacidade de gerar recursos conforme participações nas empresas Imapar e Refen com atividade rural;

c) A legislação determina que os valores recebidos e as despesas da atividade rural devem ser distribuídos anualmente;

d) Autoridade fiscal apurou os acréscimos patrimoniais de forma mensal, com isso desrespeita o princípio da legalidade por contrariar as regras previstas no art. 49 da Lei 7.713/88 e nos art. 4º e 18 da Lei 8.023/90, maculando o fato gerador do imposto de renda relativo da atividade rural, que deve ser apurado separadamente de outros rendimentos;

e) Os valores considerados pela autoridade fiscal no item B-7 carecem de fundamentação para a sua tributação são valores detidos em caixa R\$ 635.000,00 de frente aos valores lançados na conta-corrente da sociedade REFEN;

f) Os valores de caixa restaram positivos desde o mês de julho/2006 em R\$ 234.057,04 e em dezembro /2006 em R\$ 252.437,73, que anularia perfeitamente a suposta variação patrimonial;

g) A multa excede a 75% vezes o suposto e fictício imposto apurado, tem caráter de confisco por ser extremamente elevada e desarrazoada;

h) A taxa da Selic aplicada é ilegal.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O Recurso não pode ser conhecido pela intempestividade.

O Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 02.03.2012 (fls. 365) e o recurso foi protocolado em 03.05.2012, após o decurso do prazo de 30 dias.

Sustenta o Recorrente, para justificar a tempestividade, sua mudança de endereço para Capital do Estado do Paraná - Curitiba, juntou comprovante de conta de energia elétrica.

O domicílio tributário do contribuinte – pessoa física - é aquele informado na sua Declaração de Rendimentos, de forma que a possível mudança de endereço, sem a previa comunicação à Receita Federal não o exime da notificação do lançamento.

Decorrido prazo, o recurso não pode se conhecido.

Ante o exposto, **não conheço do recurso** pela intempestividade.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Processo nº 10935.002294/2010-05
Acórdão n.º **2201-002.115**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA